



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002783/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.236 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente CELESTINO NARDELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade Fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º **07-11.934** – **4ª Turma da DRJ/FNS, fls. 289 a 296.**

Trata de autuação referente ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, inicialmente, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Por meio do Auto de Infração às folhas 226 a 232, foi exigida do contribuinte acima qualificado a importância de **R\$ 76.413,70**, a título de **Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF**, acrescida de **multa de ofício de 150%** e dos **encargos legais** devidos à época do pagamento, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2001 e 2002.

Em consulta à "*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*", às folhas 228 e 229, e ao "*Termo de Verificação Fiscal*", às folhas 233 a 273, verifica-se que a autuação se deu em razão da constatação da prática de omissão de rendimentos, como caracterizada pela existência de depósitos bancários cujas origens não restaram comprovadas.

Intimado a comprovar a origem dos ingressos em sua conta bancária, o contribuinte alegou que a movimentação bancária elevada foi motivada pelo uso da mesma para a realização de pagamentos de tributos de seus clientes no escritório contábil do qual era sócio-gerente. Informou também que realiza controle destas importâncias recebidas de seus clientes em Livro Caixa que escriturava para este fim.

Com o fim de verificar a consistência das alegações do contribuinte, a autoridade fiscal intimou dezesseis de seus clientes, bem como quatro outros entes - pessoas físicas e jurídicas - a fornecerem informações relativas a eventuais repasses de valores ao contribuinte.

Com base nas respostas a estas intimações e no confronto dos depósitos com os registros constantes do Livro Caixa apresentado, a autoridade considerou não comprovada a alegação do contribuinte e, por extensão, não comprovada a origem dos depósitos bancários. As razões para tanto foram, em síntese, as seguintes:

(a) os valores dos depósitos registrados nos extratos bancários não guardam sintonia com os valores de entradas de recursos lançados nos Livros Caixa apresentados;

(b) as saídas de recursos lançadas nos Livros Caixa não guardam sintonia com as guias de recolhimento de tributos apresentadas;

(c) os recursos que seriam repassados à pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio, foram movimentados em sua conta particular, e não na da própria pessoa jurídica;

(d) dois clientes da pessoa jurídica, indicados nos Livros Caixa, atestaram que nunca repassaram recursos ao fiscalizado;

(e) vários clientes da pessoa jurídica, intimados pela autoridade fiscal, relataram que faziam transferência de recursos financeiros ao fiscalizado, para fins de pagamento de tributos. Entretanto, como as respostas destas pessoas jurídicas apresentaram vários indícios de que foram produzidas pela mesma pessoa, a elas não foi dada credibilidade para fins de fazer prova a favor do contribuinte;

(f) nenhum dos quinze cheques de emissão da conta bancária do fiscalizado - cheques estes escolhidos por amostragem -, foi utilizado para pagamento de tributos;

(g) o fiscalizado, instado a se manifestar sobre as factorings com as quais manteve relações à época dos fatos, conforme argumentação por ele mesmo trazida, não soube identificar nenhuma delas, sob a alegação de que não mais se lembrava;

(h) as várias guias de recolhimento de tributos apresentadas pelo contribuinte, referentes a recolhimentos de empresas diversas, apesar de possuírem a mesma data de autenticação, foram quitadas em instituições diferentes, o que denotaria que não foi o próprio contribuinte quem efetuou tais recolhimentos.

Irresignado com o feito fiscal, encaminhou o contribuinte a impugnação às folhas 279 a 283, na qual expõe suas razões de irresignação.

Inicialmente, alega o contribuinte que o auto de infração deve ser anulado, em razão de que teve cerceado seu direito de defesa. Entende que a autoridade fiscal, com o fim de abreviar o procedimento de fiscalização, optou por aplicar a presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, o que não se justificaria em face de ter existido, durante toda a ação fiscal, o máximo interesse do fiscalizado em aclarar as movimentações bancárias investigadas. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do auto de infração, com a conseqüente reabertura das investigações e a intimação do Banco Bradesco para fornecer os documentos necessários a posteriores análises fiscais e à comprovação das alegações já fornecidas à autoridade fiscal.

A seguir, afirma o contribuinte que a fundamentação do auto de infração está baseada em ilações unilaterais e contrárias às provas dos autos. Alega que desde o início da ação fiscal informou que os créditos em sua conta bancária tinham origem em repasses de valores de tributos de clientes do escritório de contabilidade de que era sócio-gerente, e que tais repasses eram feitos ora em dinheiro e ora em cheques - estes para apresentação a vista ou pós-datados. Diz que juntou Livros Caixa com cópias de guias de recolhimento, que corroboram suas alegações e comprovam a origem dos valores que transitaram em sua conta bancária. Ressalta que vários clientes, com exceção de dois, ratificaram que em 2001 e 2002 transferiram valores ao impugnante, nos exatos valores constantes das cópias das guias de recolhimentos juntadas aos

autos. Entende, assim, que está justificada a origem dos depósitos e que, portanto, o auto de infração deve ser anulado.

Por fim, faz o contribuinte remissão ao parágrafo 3.º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, para fins de afirmar que é de responsabilidade da autoridade fiscal analisar individualizadamente cada crédito na conta bancária. Assim, como entende que tal não foi feito, também por esta razão pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS
BANCÁRIOS

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE
COMPROVAÇÃO

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade Fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inatáveis.

Considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente este recurso voluntário às fls. 301 a 305, conheço do mesmo, que será analisado conforme o voto apresentado a seguir.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Considerando que o recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que eu concordo plenamente com o decidido pelo acórdão recorrido, além de seguirmos o mandamento do & 3º do artigo 57 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF) que reza:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do quórum regimental;
- II - deliberação sobre matéria de expediente; e
- III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (grifo nosso).

Decido por adotar como voto, a decisão integral do órgão julgador originário, a qual transcrevo a seguir:

1. Cerceamento do direito de defesa

Inicialmente, alega o contribuinte que o auto de infração deve ser anulado, em razão de que teve cerceado seu direito de defesa. Entende que a autoridade fiscal, com o fim de abreviar o procedimento de fiscalização, optou por aplicar a presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, o que não se justificaria em face de ter existido, durante toda a ação fiscal, o máximo interesse do fiscalizado em aclarar as movimentações bancárias investigadas. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do auto de infração, com a consequente reabertura das investigações e a intimação do Banco Bradesco para fornecer os documentos necessários a posteriores análises fiscais e à corroboração das alegações já fornecidas à autoridade fiscal.

Em análise do arguido, há que se dizer que não tem razão o contribuinte em suas alegações. À evidência, suas afirmações tem origem em uma visão equivocada dos limites e extensão da presunção legal prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996. Com efeito, tal presunção sumarizou em muito a prova a cargo da Fazenda Nacional no processo de apuração a de omissão de rendimentos, mas tal sumarização, que teve como consequência a majoração do *onus probandi* a cargo do contribuinte, resulta diretamente da disposição legal, e não de uma opção discricionária ou arbitrária da autoridade fiscal. Para que se entenda bem tal questão, importa discorrer um pouco sobre o conteúdo da mencionada presunção legal.

De início, importa perceber que existem realidades bastantes distintas no que se refere ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização da omissão de receitas. Estas realidades têm como delimitadores o artigo 6.º da Lei n.º 8.021/1990 e o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996. Até a Lei n.º 8.021/1990 a movimentação bancária não era meio autônomo de aferição de omissão de receitas; entretanto, com este ato legal, o quadro mudou. Para que se tenha compreensão do processo que aí se iniciou, importa ter em conta o que dispõem o artigo 6.º da Lei n.º 8.021/1990 e o artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996:

Lei n.º 8.021/90

Art. 6º O lançamento do ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 5.º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lei n.º 9.430/96

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O que distingue uma realidade da outra, portanto, é que a partir de 01/01/1997 (data em que se tomou eficaz a Lei n.º 9.430/96), a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão *de* receitas, que veio se juntar ao elenco já existente; com isso, atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo. Antes, tal previsão não existia, e com isso o fisco precisava, nos estritos termos do parágrafo 5.º e do *caput* do artigo 6.º da Lei n.º 8.021/90, não apenas constatar a existência dos depósitos, mas estabelecer uma conexão, umnexo causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de receitas.

Percebe-se, deste modo, que o que aproxima as duas realidades é a circunstância de que ambas conformam-se como presunções legais; o que as distingue, entretanto, é o fato de que as duas presunções legais atribuem diferenciados ônus, em termos de provas, à autoridade fiscal. Tem-se, de um lado, uma presunção mais sumária, a do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, que atribui ao fisco a simples evidenciação da existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada; e, de outro, uma presunção de evidenciação menos célere, a do artigo 6.º da Lei n.º 8.021/90, que atribui ao fisco não apenas a obrigação de constatar a existência dos depósitos bancários, mas também o estabelecimento de umnexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito. À evidência, esta segunda hipótese, ao mesmo tempo que se afasta das feições de uma presunção típica, se aproxima mais de uma comprovação material de omissão de receitas.

É de se ressaltar que as presunções estão, de há muito, incorporadas à nossa ordem jurídica. Por meio delas, estabelece a lei, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos — baseando-se, portanto, na aplicação de um critério de razoabilidade -, que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário — esta a cargo do contribuinte -, a ocorrência da omissão de receitas. Exemplos de hipóteses de presunção são aquelas incorporadas ao artigo 281 do RIR/1999 (mas que desde há muito estão incluídas na legislação fiscal):

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 12, §2.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 40):

I — a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II — a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III — a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

A estas hipóteses vieram se juntar aquelas já acima indicadas incluídas no artigo 6.º da Lei n.º 8.021/90 e no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, o que faz com que as alegações do contribuinte, diretas ou indiretas, de que não pode haver tributação a partir dos depósitos bancários, não estejam de acordo com a legislação vigente.

Feitas estas digressões, e evidenciada a absoluta licitude do estabelecimento de presunções legais, cumpre que se diga que em relação aos anos-calendário de 2001 e 2002 (períodos em relação ao qual a presunção foi utilizada na ação fiscal aqui discutida), as contestações do contribuinte mostram-se despropositadas pelo simples fato de que a existência de depósitos bancários com origem não comprovada é, por si só, hipótese presuntiva de omissão de receitas, cabendo ao sujeito passivo a prova em contrário. Se a autoridade fiscal, ao constatar a insuficiência das justificativas do contribuinte para a comprovação das origens dos depósitos bancários, tratou de declarar caracterizada a omissão de rendimentos, o fez com base em um comando legal expresso e não com base em uma excessiva sumarização do procedimento fiscal.

É assim que, constatado que o contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários, e que não logrou fazê-lo, não precisaria mesmo a autoridade fiscal fazer outra coisa senão considerar como ocorrida a omissão de rendimentos. Em verdade, as diligências posteriores efetuadas pela autoridade fiscal junto a clientes do contribuinte e a entes que depositaram valores na conta bancária, representou um esforço complementar no sentido de aferir a correção da alegação do contribuinte de que os valores não eram de sua responsabilidade. Tais esforços, entretanto, apesar de representarem uma tentativa de exaurir a questão de fato, já não estavam, do ponto de vista estrito da repartição do ônus probatório colocado pelo artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, dentro da esfera de obrigações da autoridade fiscal. Com efeito, repita-se: como acima se viu, quem deve trazer aos autos as provas relativas à origem dos depósitos é o contribuinte, e não o fisco.

Não há, assim, o alegado cerceamento do direito de defesa do contribuinte, razão pela qual nada há, no auto de infração aqui analisado, que demande reparos ao procedimento de ofício.

2. Lançamento com base em ilações contrárias às provas dos autos. A seguir, afirma o contribuinte que a fundamentação do auto de infração está baseada em ilações unilaterais e contrárias às provas dos autos. Alega que desde o início da ação fiscal informou que os créditos em sua conta bancária tinham origem em repasses de valores de tributos de clientes do escritório de contabilidade de que era sócio-gerente, e que tais repasses eram feitos ora em dinheiro e ora em cheques - estes para apresentação a vista ou pós-datados.

Diz que juntou Livros Caixa com cópias de guias de recolhimento, que corroboram suas alegações e comprovam a origem dos valores que transitaram em sua conta bancária.

Ressalta que vários clientes, com exceção de dois, ratificaram que em 2001 e 2002 transferiram valores ao impugnante, nos exatos valores constantes das cópias das guias de recolhimentos juntadas aos autos. Entende, assim, que está justificada a origem dos depósitos e que, portanto, o auto de infração deve ser anulado.

Novamente não tem razão o contribuinte em suas alegações. É que apesar de todas as suas afirmações, verdade é que nenhuma delas pode ser aqui acatada por uma razão principal: não obstante os Livros Caixa apresentados, as declarações de alguns de seus clientes e as guias de recolhimento de tributos juntadas aos autos, certo é que não existe correlação entre tais elementos. Como no relatório fiscal está bem expresso: (a) os valores dos depósitos registrados nos extratos bancários não guardam sintonia com os valores de entradas de recursos lançados nos Livros Caixa apresentados; (b) as saídas de recursos lançadas nos Livros Caixa não guardam sintonia com as guias de recolhimento de tributos apresentadas; (c) dois clientes da pessoa jurídica, indicados nos Livros Caixa, atestaram que nunca repassaram recursos ao fiscalizado; (d) nenhum dos quinze cheques de emissão da conta bancária do fiscalizado - cheques estes escolhidos por amostragem -, foi utilizado para pagamento de tributos; e (e) as várias guias de recolhimento de tributos apresentadas pelo contribuinte, referentes a recolhimentos de empresas diversas, apesar de possuírem a mesma data de autenticação, foram quitadas em instituições diferentes, o que denotaria que não foi o próprio contribuinte quem efetuou tais recolhimentos.

Não bastassem tais circunstâncias, há ainda uma outra que é a de que os clientes

da pessoa jurídica que relataram que faziam transferência de recursos financeiros ao fiscalizado para fins de pagamento de tributos, o fizeram por intermédio de respostas padronizadas (em conteúdo e formatação gráfica), denotando terem sido produzidas (tais respostas) por uma única pessoa, pessoa esta que não se pode afirmar com certeza ter sido o contribuinte, mas que, pelos indícios postos, há muita probabilidade de ter sido.

De qualquer modo, não é esta circunstância que define a questão que aqui importa. O que importa é que, do ponto de vista da responsabilidade do contribuinte de comprovar, de forma individualizada e por via de documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos incluídos em sua conta, não houve tal comprovação. A falta de documentos que estejam em conformidade - em data e valor - com os depósitos bancários, é que já se conforma como razão suficiente, à luz do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, para a caracterização da omissão de rendimentos.

É importante ressaltar o fundamento legal da responsabilidade do contribuinte pela comprovação individualizada dos depósitos bancários. Para tanto, é preciso ter-se em conta os termos literais do parágrafo 3.º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96:

Art. 42. (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (grifou-se).

Como se percebe, o dispositivo legal, ao disciplinar a aplicação da presunção, expressamente determina, em seu parágrafo 3.º, a análise individualizada de cada crédito na conta bancária. Assim, tem-se que, para afastar o ônus trazido pela hipótese presuntiva, precisa o sujeito passivo justificar os depósitos bancários, um a um. Alegações genéricas, vinculadas à natureza das atividades do contribuinte, a tentativas de justificar depósitos agrupados por via de documentos também agrupados ou, ainda, a demonstrar titularidade diversa dos ingressos bancários, não podem ser acatadas como hábeis ao afastamento da presunção. Em regra, ou o contribuinte demonstra a origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos coincidentes em data e valor, de forma individualizada, ou então deve arcar com o peso da presunção legal. Tal ônus, ressalte-se, é atribuição da lei, e não da vontade da autoridade fiscal.

Nestes termos, na medida em que o contribuinte não traz provas documentais de que os ingressos na conta bancária são de outros titulares ou da natureza que afirma serem, não há como se dar qualquer consequência jurídica para a alegação.

Não tem razão o contribuinte, portanto, também em relação a mais estas alegações.

3. A análise individualizada dos créditos na conta bancária

Por fim, faz o contribuinte remissão ao parágrafo 3.º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, para fins de afirmar que é de responsabilidade da autoridade fiscal analisar individualizadamente cada crédito na conta bancária. Assim, como entende que tal não foi feito, também por esta razão pleiteia a declaração de nulidade do auto de infração.

Quanto a esta última questão, ela já foi respondida com tudo aquilo que se disse no item 2 deste voto acerca do parágrafo 3.º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996. Com efeito, é óbvio que a autoridade fiscal deve analisar cada crédito de forma individualizada, mas também é óbvio que tal conduta só pode ser efetivada se o contribuinte trazer aos autos documentos que se refiram, cada um deles, a cada um dos depósitos. Se o contribuinte traz alegações genéricas, agrupadas, sem individualização, não há como a autoridade fiscal individualizar sua análise.

Como se vê, equivocou-se o contribuinte ao atribuir ao parágrafo 3.º do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996 um sentido que ele não tem e que nenhuma lógica guarda com a mecânica de aferição da omissão de rendimentos no âmbito da aqui discutida presunção legal.

Nestes termos, como o contribuinte juntou uma massa de documentos que não logrou associar a cada depósito bancário de forma individualizada, e como tal

associação também não pôde a autoridade fiscal fazer em face da própria falta de consonância daqueles elementos, há que se concluir que nada há aqui, à evidência, que sirva à invalidação do lançamento.

4. Conclusão

Assim, em face das considerações expostas, manifesto-me no sentido de considerar procedente o lançamento.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita